

PARECER ATUARIAL 019/2019

ASSUNTO: IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNPC 30/2018 NO PLANO REG REPLAN NÃO SALDADO.

INTERESSADO: ANBERR – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS REG E REPLAN.

1 – OBJETIVO.

O presente parecer tem por objetivo, apresentar sob o ponto de vista atuarial, as consequências com a revisão dos planos de equacionamentos em função da nova metodologia trazida pela publicação da Resolução CNPC 30/2018 e aplicada no Plano REG REPLAN NÃO SALDADO.

2 – DA LEGISLAÇÃO.

A Resolução CNPC 30, teve por principal objetivo, consolidar as diversas normas vigentes no que diz respeito ao tratamento dos resultados acumulados das EFPC's (superávits ou déficits), em apenas um documento, visando a melhor operacionalização.

A norma busca a simplificação regulatória e proporciona mais clareza na definição de parâmetros e termos técnicos, anteriormente previstos nas Resoluções CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, e CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, que ficam revogadas.

"RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 - DOU DE 30/11/2018

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências."

A sua aplicação é detalhada pela Instrução nº 10/2018, da PREVIC, que também define procedimentos para outros assuntos atuariais, tais como o cálculo da duração do passivo, a taxa de juros parâmetro e o ajuste de precificação.

O que efetivamente impactou nessa nova Norma, para os participantes do Plano REG REPLAN NÃO SALDADO é o que iremos tratar aqui neste Parecer, cujo Artigo específico, passamos a detalhar adiante:

"CAPÍTULO II

Do Prazo para Amortização

Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado.

§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, a extensão do prazo deverá ser comprovada e demonstrada mediante estudo de liquidez e solvência."

3 – DOS IMPACTOS DA NOVA REGRA.

Efetivamente, o impacto dessa nova regra é a redução dos valores de contribuições extraordinárias para os participantes do Plano, em contra partida da elevação do prazo de pagamento da dívida.

Outro ponto importante é que o valor do déficit se altera em função dessa nova regra. Pela nova modalidade, o déficit a ser equacionado deve ser integral e não aquele acima do limite permitido (banda de tolerância).

O limite acima referido é calculado de acordo com o a duração do passivo que corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos (duration), segundo a seguinte regra:

Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.

No cenário apresentado pela FUNCEF em seus estudos, em que são financiados todos os déficits de forma vitalícia, com data base dezembro/2018, temos:

	dez/18
RESERVA A AMORTIZAR (*)	R\$ 1.960.107.364,43
DÉFICIT TÉCNICO EM DEZ/2018	R\$ 581.358.168,16
TOTAL DE INSUFICIÊNCIA DO PLANO	R\$ 2.541.465.532,59
AJUSTE DE PRECIFICAÇÃO	R\$ 210.725.780,89
VALOR A EQUACIONAR	R\$ 2.330.739.751,70

(*) A Reserva a amortizar são os déficits de 2015 e 2016 já equacionados.

Para melhor representar os valores de contribuições, apresentamos abaixo, exemplos hipotéticos:

SALÁRIO	R\$ 8.000,00
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DT 2015	R\$ 464,64
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DT 2016	R\$ 341,99
TOTAL ATUAL	R\$ 806,63
CONTRIBUIÇÃO VITALÍCIA (CNPC 30)	R\$ 629,33
DIFERENÇA	R\$ 177,30
REDUÇÃO EM PERCENTUAIS	-21,98%

BENEFÍCIO	R\$ 8.000,00
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DT 2015	R\$ 936,30
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DT 2016	R\$ 687,90
TOTAL ATUAL	R\$ 1.624,21
CONTRIBUIÇÃO VITALÍCIA (CNPC 30)	R\$ 1.248,93
DIFERENÇA	R\$ 375,27
REDUÇÃO EM PERCENTUAIS	-23,10%

BENEFÍCIO	R\$ 3.000,00
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DT 2015	R\$ 160,61
CONTRIBUIÇÃO ATUAL DT 2016	R\$ 117,87
TOTAL ATUAL	R\$ 278,48
CONTRIBUIÇÃO VITALÍCIA (CNPC 30)	R\$ 214,12
DIFERENÇA	R\$ 64,36
REDUÇÃO EM PERCENTUAIS	-23,11%

Outro ponto importante a salientar é em relação ao aumento do prazo de temporário para vitalício e a sua relação com a redução das alíquotas. A princípio, parece que as alíquotas deveriam ser bem menores em função do alongamento do prazo, porém, temos que ter em mente que as bases sobre as quais incidirão estas contribuições, tem seu maior volume, exatamente em 1,5 vezes o **duration**, regra atualmente permitida. Após esse período, a folha de benefícios, cai drasticamente, não havendo retorno de receita a partir desses períodos.

4 - CONCLUSÃO.

Salientamos que cada participante deve observar a sua situação em particular na hora de escolher o modelo a ser aplicado, caso haja realmente o plebiscito divulgado pela FUNCEF.

A nosso ver, a massa de participantes com mais idade, terá mais vantagens em ter seu pagamento por tempo vitalício, já que teoricamente, pagará um valor menor e por menos tempo. Por outro lado, a população mais jovem, terá uma redução na tarifa, porém, teoricamente pagará por mais tempo.

Fato também importante a considerar é o cenário favorável de aumento de rentabilidade dos ativos que poderão, num médio prazo, reverter a situação de déficit's sistemáticos dos últimos anos razão pela qual, os pagamentos menores propiciados pela nova regra, darão este fôlego aos atuais participantes.

Assim, a vantagem imediata na adoção da CNPC 30/2018, é a redução dos valores das contribuições, em função do alongamento do prazo de pagamento do déficit.

A questão de se ter um financiamento temporário para o vitalício, deve ser atenuada pelo menor desembolso financeiro no momento atual.

Por fim, cabe salientar que a questão do fluxo financeiro com a liquidez necessária para o pagamento dos benefícios garantidos, entendemos tenha sido amplamente debatida e estudada internamente na FUNCEF, sendo um ponto relevante para esta nova modalidade de financiamento do déficit.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2019.



Carlos Henrique Radanovitsck
Atuário MIBA 1213